



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600413-66.2024.6.21.0086 - Recurso Eleitoral - PCE

Procedência: 118ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA VELHA/RS

Recorrente: DIEGO WILLIAN FRANCISCO e AIRTON LUIZ HAAG

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A PREFEITO E VICE PREFEITO. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. ARTIGO 74, INCISO II, DA RES. TSE N. 23.607/2019. ERRO FORMAL. ERRO QUE NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, do candidato a prefeito em Estância Velha/RS, DIEGO WILLIAN FRANCISCO e AIRTON LUIZ HAAG, em face da sentença proferida pelo 118ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VELHA/RS, relativa à movimentação financeira das eleições de 2024.

A sentença julgou **aprovadas com ressalvas** as contas dos candidatos, com fulcro no art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão da identificação de depósito bancário acima do limite permitido de R\$1.064,10 para realização de doação financeira de recursos de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal ou PIX, foram condenados ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$15,000,00 (quinze mil reais), em favor da União, com base no art. 27, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 45815417)

Irresignado, o *Recorrente* alega, em síntese, que, devido ao final do prazo para pagamento de um fornecedor e após inúmeras tentativas frustradas para efetuar a transação de forma eletrônica, se deu por necessário o depósito bancário em espécie, dessa forma excedendo o limite permitido. Traz que tal momento foi presenciado pelo sr. Renan Lucas Mallmann, comprovado através de termo de confirmação, firmado a próprio punho (ID 45815423). Aduz, ainda, que inexistiu má-fé na conduta, de forma que trata-se de inconsistência meramente formal. Nesse contexto, requer “seja reformada a sentença excluindo a multa aplicada ou, sucessivamente, a reduzindo consideravelmente, especialmente pelo cerceamento de defesa, lealdade, transparência e boa-fé do candidato recorrente”. (ID 45815423)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45816192)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à aprovação com ressalvas por irregularidades referentes a doação de valor superior ao permitido por lei.

Pois bem, o parecer conclusivo recomendou a aprovação com ressalvas das contas e o parecer ministerial concordou com a posição da Unidade Técnica: “esta falha não compromete a regularidade da prestação de contas, bastando sua aprovação com ressalvas. (ID 45815413)

Nesse sentido, inclusive, estabelece o art. 76, da Res. TSE nº 23.607/2019: “Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção”.

Diante disso, o *Recorrente* sustenta que o art. 6º, § 3º da Resolução nº 23.607/19 deveria ser aplicado respeitando o caso em questão, uma vez que embora o depósito tenha excedido o limite, foram anexados documentos, bem como extratos bancários e recibos a fim de comprovar que os valores foram integralmente declarados e sua origem comprovada, dessa forma respeitando ao Princípio da Transparência e da Finalidade, visto que os valores foram integralmente declarados e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

utilizados de forma exclusiva para atender as necessidades de campanha, dessa forma quer que seja aplicado o Princípio da Proporcionalidade, pois o excesso não acarretou prejuízo ao controle financeiro da campanha.

Contudo, ressalta-se que o caso em tela enquadra-se na aplicação de multa, pois, além de sequer ter comprovado as alegações de que havia dificuldades no aplicativo do Banco do Brasil, não foi confirmado que na mesma data precisava pagar o fornecedor. (45815415)

Nesse sentido, mesmo tratando-se de impropriedade que não enseja a desaprovação das contas, tal conduta foi contrária à legislação eleitoral, que estabelece de maneira objetiva, no art. 21, §1º da Res. 23.607/19, as formas de realizar as doações financeiras.

Portanto, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela aprovação com ressalvas das contas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso, com a **aprovação das contas com ressalvas**.

Porto Alegre, 20 de fevereiro de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

RD